



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.227 - PB
(2015/0120715-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F DE S C S
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A demanda gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do *de cujus*, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. O Tribunal de origem concluiu que o acórdão impugnado considerou inexistente o início de prova material, tendo em vista que as provas carreadas aos autos apresentavam contradições. Assim, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas do processo, atraindo a Súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", cumpre salientar que o recurso especial não merece seguimento, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Ademais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.227 - PB
(2015/0120715-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F DE S C S
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por F DE S C S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 422, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 351/352, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal.

2. Para lograr a habilitação na pensão por morte/incumbe à parte autora comprovar, nos termos da Lei nº. 8.213/91: (i) Certidão de óbito apontando a profissão de agricultor do falecido; (ii) Certidão de Casamento realizado 02/09/1982, apontando igual profissão; (iii) Certidões de Nascimento dos filhos entre os anos de 1988 a 1991 (fls. 24/25 e 35/36); (iv) Declaração de exercício de atividade rural entre os anos de 1988/1995, em Riacho dos Cavalbs/PB, em 12/03/2007; (v) Declaração do proprietário da terra do exercício de. atividade rural no período e local anteriormente citados, em 18/12/2001; (vi) Entrevista da Previdência Social com a esposa do falecido; (vii) Nota Fiscal de compra de produto agrícola em 20/04/1990, autenticado em 30/09/2002, em Catolé das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rochas/PB.

3. A certidão de casamento civil anexada nos autos comprova que o falecido era esposo da autora, não havendo, por outro lado, nenhum indício ou prova de que o casal tenha se separado antes do óbito do pretense instituidor, ficando configurada, dessa maneira, a condição de dependente da demandante.

4. O conjunto probatório traz à baila contradições quanto ao local em que residia e, conseqüentemente, laborava o de cujus. Isto porque, para comprovar a atividade rural do esposo, a-autora anexou aos autos, entre outros documentos, uma declaração do proprietário da terra, afirmando que o extinto trabalhava em sua terra (Riacho dos Cavalos/PB) entre os anos de 1988 e 1995. Ocorre que, tal informação se contradiz com o local de residência apontado nas certidões de nascimento de seus quatro filhos, nascidos durante os anos de 1988 e 1991, e seu local de óbito, em Batalha/AL. Ademais, a própria autora afirma, na inicial, que se mudou para Alagoas após o seu casamento, em 1982, retornando para Paraíba, em 1992.

5. Ademais, afirma a autora que o falecido deixou de trabalhar em 1993 devido ao seu estado de saúde, vindo a falecer em 1995.

6. Conforme a Súmula 149 do STJ, não é admissível prova exclusivamente testemunhai para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

7. *Apelação improvida*".

Alega a agravante que o pleito é plenamente possível, uma vez que se busca a valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso. (fl. 432, e-STJ).

Aduz que "a exigência da presença de *SIMILITUDE FÁTICA* e *JURÍDICA* não significa que o Acórdão paradigma deva ser *IDÊNTICO* (perfeitamente *IGUAL*) à decisão Recorrida, mas sim *SEMELHANTE*. ado pela Recorrente demonstrou exaustivamente a *SIMILITUDE FÁTICA* e *JURÍDICA* entre a decisão Recorrida e os Acórdãos Paradigmas, conforme se vê nos autos." (fls. 434/435, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.227 - PB
(2015/0120715-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A demanda gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do *de cujus*, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. O Tribunal de origem concluiu que o acórdão impugnado considerou inexistente o início de prova material, tendo em vista que as provas carreadas aos autos apresentavam contradições. Assim, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas do processo, atraindo a Súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", cumpre salientar que o recurso especial não merece seguimento, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Ademais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

A questão gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do *de cujus*, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

A análise da violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 é tarefa que demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Colaciona-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que "Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei".

2. Não há como infirmar essa conclusão sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.342.319/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/10/2012.)

Com efeito, o Tribunal *a quo* assim dispôs acerca do tema *in verbis* (fls. 348/349, e-STJ):

"O conjunto probatório traz à baila contradições quanto ao local em que residia e, conseqüentemente, laborava o de cujus. Isto porque, para comprovar a atividade rural do esposo, a autora anexou aos autos, entre outros documentos, uma declaração do proprietário da terra, afirmando que o extinto trabalhava em/sua terra (Riacho dos Cavalos/PB) entre os anos de 1988 e 1995. Ocorre que, tal informação se contradiz com o local de residência apontado nas certidões de nascimento de seus quatro filhos, nascidos durante os anos de 1988 e 1991, e seu local de óbito, em Batalha/AL. Ademais, a própria autora afirma, na inicial, que se mudou para Alagoas após o seu casamento, em 1982, retornando para Paraíba, em 1992.

Outrossim, em entrevista ao INSS, a própria autora afirma que, em 1993 o falecido voltou à Alagoas, onde deixou de laborar por causa de sua saúde, sem sequer requerer auxílio-doença, ou qualquer outro benefício previdenciário.

Assim, inexistindo qualquer início razoável de prova material, bem como quadro probatório contraditório com a condição de rurícola, impõe-se o indeferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, apesar da existência de prova testemunhal que afirme a dedicação do de cujus ao trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois, conforme a Súmula 149 do STJ, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fins previdenciários."

Forçoso concluir que, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas do processo, atraindo a Súmula 7 desta Corte.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

No tocante ao suposto dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece seguimento. Isso porque o acórdão impugnado considerou inexistente o início de prova material, tendo em vista que as provas carreadas aos autos apresentavam contradições, enquanto que os acórdãos paradigmas reconhecem certidão de óbito e outros documentos como início razoável de prova material. Dessa forma, não resta preenchido o requisito da similitude fática.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CÔMPUTO. ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

[...]

IV - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.067.895/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 16/2/2009.)

Ademais, cumpre salientar que este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Na mesma linha: AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120715-9

**AgRg no
AREsp 713.227 / PB**

Números Origem: 00096008820134059999 01420070011672 1420070011672 563498 96008820134059999

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE S C S
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE S C S
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.